

**À SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GALVÃO/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 093/2020  
CHAMADA PÚBLICA N. 003/2020**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM FACE DO RECURSO  
APRESENTADO POR COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL.**

A cooperativa recorrente apresentou recurso aduzindo, em síntese que:

- a) A cooperativa foi desclassificada por deixar de apresentar certidão de falência e concordata emitida pelo sistema eproc, contudo, **a resolução n. 04/2015 do FNDE** que regulamenta o processo de compra para a alimentação escolar **orienta que a comissão de licitações pode conceder prazo para regularização de problemas pontuais relacionados à documentação**. Ocorre que tal argumento não foi levado em consideração na análise e julgamento do recurso;
- b) A cooperativa argumentou ainda que **as cooperativas não estão obrigadas a apresentar certidão de Falência e Concordata uma vez que as mesmas não estão sujeitas ao instituto da Falência e/ou da extinta Concordata (vedado pela lei n. 11.101/95 e lei n. 5.764/71)**. Exigir tal documento das cooperativas, por analogia, é o mesmo que exigir que a pessoa do gênero feminino apresente certidão de dispensa militar uma vez estão desobrigadas. O argumento e pedido apresentado pela cooperativa também não foi apreciado no julgamento do recurso;
- c) Argumenta ainda que o município inseriu uma série de exigências no edital além daquelas previstas na resolução do próprio FNDE, contudo, o argumento/constatação também não foi levado em consideração na análise do recurso;

Argumenta o município de que a decisão está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, estando adstrita ao que prevê o edital.

Importante destacar que a comissão de licitações realizou a análise do recurso e proferiu decisão, conforme pode-se observar da decisão:



**Nunes & Galli**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**Está é a decisão.**

**Galvão-SC, 10 de fevereiro de 2021.**

Sandra Maria Turmina - Presidente \_\_\_\_\_  
Laryssa Pacheco - Membro \_\_\_\_\_  
Juliane Baldissera - Membro \_\_\_\_\_  
Denis Albert Spricigo - Membro \_\_\_\_\_

Importante observar que, pelo princípio da legalidade, incumbe à comissão de licitações **reconsiderar a decisão ou submeter à apreciação da autoridade superior**, vejamos Art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Considerando que a resposta foi negativa ao recurso apresentado pela cooperativa recorrente, sem, contudo, ter sido analisado todos os pontos e pedidos apontados no recurso, necessária reanálise do recurso na sua integralidade por parte da comissão de licitações. Com a reanálise do recurso, requer a reconsideração da decisão para acatar o mérito do recurso já encaminhado.

Caso a comissão de licitações não se retrate da decisão, o que aduz para argumentar, **necessário encaminhar o recurso e anexo para apreciação e decisão da autoridade superior**, conforme mandamento legal.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 15 de fevereiro de 2021.

  
MARCOS RODRIGO NUNES  
ADVOGADO - OAB/SC 53094

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,  
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.